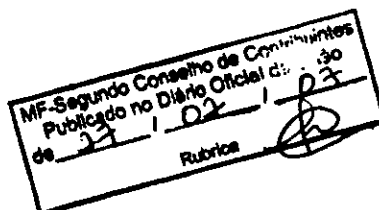




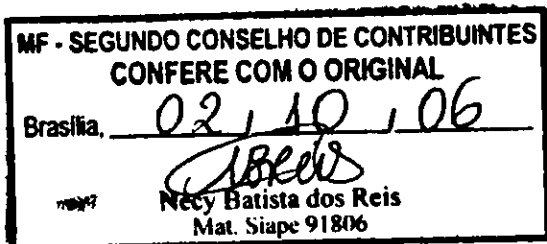
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. 344
12-07

Processo nº : 10480.007619/00-07
Recurso nº : 133.559
Acórdão nº : 204-01.630



Recorrente : LISMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS PROCESSUAIS

Não há que se falar em compensação quando esta não é informada ao órgão arrecadador em DCTFs, mesmo que decorrente de ação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LISMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 19, 06
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Cape 91792	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007619/00-07
Recurso nº : 133.559
Acórdão nº : 204-01.630

Recorrente : LISMAR LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins, relativo aos períodos de apuração entre agosto de 1995 e maio de 1999. Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 204/207, a exação também incluiu as receitas de vendas de imóveis, objeto de contestação judicial na Ação Declaratória Negativa nº 96.0007360, sendo que eventuais valores recolhidos e/ou depositados judicialmente a maior foram atualizados pela Selic e compensados com débitos existentes, conforme item g.1, daquele Termo (fl. 207).

O contribuinte só contestou a cobrança em relação aos períodos de apuração julho e agosto de 1998 e fevereiro de 1999, alegando ter compensado tais débitos com créditos de CSLL, oriunda da Ação Declaratória nº 92.2164-6. Em 16 de abril de 2004, a 2ª. Turma da DRJ em Recife - PE (fls. 251/254) converteu o julgamento em diligência para averiguar se os valores remanescentes da exação foram compensados, e se da verificação houvesse alteração no valor do crédito, que fosse elaborado quadro demonstrativo conclusivo por período, "determinando o valor da contribuição resultante". A DRJ (fls. 312/323) manteve o lançamento, escorada no resultado da diligência (fls. 283/285), entendendo descaber a compensação com créditos de CSLL, cuja certeza e liquidez é incerta.

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o direito à compensação decorreu da Ação Judicial nº 92.2164-6, que lhe reconheceu o direito à restituição do que recolheu no ano-base de 1998, a título de CSLL, tendo o TRF da 5ª Região, no Agravo de Instrumento 5.620-PE, julgado procedente o requerimento no sentido de que o valor a ser ressarcido pudesse, em sede de execução, ser utilizado na modalidade de compensação. Aduz, ainda, que o valor compensado (R\$ 11.606,93 = 12.076,71 UFIR) "teve expressa concordância da Fazenda Nacional".

Houve arrolamento de bens (fls. 339/340) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21/08/06 José de Jesus Martins Costa 11702
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007619/00-07
Recurso nº : 133.559
Acórdão nº : 204-01.630

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Alega o contribuinte que teria compensado valores de indébitos de CSLL com débitos em aberto de Cofins.

Dos autos extrai-se que, de fato, houve autorização para compensação de débitos de CSLL com Cofins, sendo quantificado seu valor, porém sem especificar se os débitos seriam vencidos ou vincendos.

Tenho para mim que superada a questão do trânsito em julgado do pedido de compensação, tendo sido esta acatada como redirecionamento da execução do julgado judicial, a questão restante é que o contribuinte deve informar à administração tributária quanto e em relação a qual período de apuração houve esta compensação. Contudo, o que temos no caso em análise é que não houve tal informação nas respectivas DCTFs, o que deveria ter sido feito.

Agora quer o contribuinte, após o lançamento, alegar como matéria de defesa compensação que, a meu juízo, não ficou comprovada se já teria sido feita, mormente quando inconteste que a mesma não foi levada ao conhecimento da Receita Federal. E, como bem pontuado na r. decisão, "é necessário efetuar a compensação via registros", justamente para permitir que a administração tributária possa aferir a legitimidade e liquidez dos valores compensados. Em relação ao mês de fevereiro de 1999 sequer houve explicação de qual valor teria sido compensado.

Em suma, entendo que a manifestação da contribuinte trata-se, em verdade, de exceção de defesa, rechaçada por este Conselho, uma vez que não houve qualquer informação da mesma, anteriormente, à Receita, como se constata da análise das DCTFs referente aos períodos em questão. Contudo, nada obstante, o eventual crédito pode ser compensado com valores vincendos, informada à mesma à SRF e ao juízo da causa para que este valor não seja utilizado em duplicidade no curso da execução judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

JORGE FREIRE